MENSAGEM No. 029/2024.

Tauá-Ceará, 28 de agosto de 2024.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Protocolo Sob o nº 48913034 as folhas 40 no livro de Protocolo nº 03

Tauá, 29/08/2024

Servidor Responsável

Submetemos a esta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação, o presente Projeto de Lei que, "Dispõe sobre apreensão de animais soltos, amarrados ou abandonados na via urbana."

A proposição se faz necessária para fins de organização de posturas municipais, notadamente, em relação à mantença da saúde pública, tendo em vista os riscos que os animais soltos ou abandonados com doenças graves e incuráveis podem afetar outros animais e a população em geral e também visando a própria integridade dos nossos animais, muitos deles abandonados em elevado estágio de sofrimento e outros por precisarem de cuidados e bons tratos por parte de seus donos ou responsáveis.

A salutar medida, por sua vez, possibilitará a implantação do Sistema Municipal de Sanidade Animal e atendimento junto ao SISBI – Serviço Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Restando, ademais, disciplinados os procedimentos e medidas necessárias para efetivação e eficiência dos serviços em discussão.

Certa da relevância da matéria e dos benefícios para a saúde pública, e em respeito à integridade e sanidade dos animais, domésticos ou não, solicitamos a colaboração deste atuante Poder Legislativo, mediante a aprovação deste Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Prefeita Municipal

À Excelentíssima Senhora

APOLYANNA LIMA FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.

RECEBIDO 2910112024

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL 19 58/2024

Dispõe sobre apreensão de animais soltos, amarrados, aprisionado ou abandonados na via urbana.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Lei tem por finalidade estabelecer procedimentos para apreensão de animais em vias públicas.
- **Art. 2º.** É proibida a permanência de animais soltos, amarrados, aprisionados ou abandonados em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Ficam excepcionados os casos de animais devidamente regularizados para fins de venda em feiras livres ou em eventos autorizados.

- Art. 3°. Para os fins desta lei, considera-se:
- I. Via Pública: a avenida, a rua, a viela, o beco, o caminho ou espaço similar aberto à circulação pública, situados na área urbana da cidade, nas sedes das vilas e de povoados rurais, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;
- **II. Logradouro Público:** o passeio, a praça, o parque, jardins e o espaço público urbano e rural de propriedade municipal, destinado ao uso comum do povo.

#### CAPÍTULO II DOS ANIMAIS

- Art. 4°. Para os fins desta lei, considera-se:
- I. Animais de Grande Porte: bovinos, equinos, Asininos e muares:
- II. Animais de Médio Porte: ovinos, caprinos e suínos;

III. Animais de Pequeno Porte: cães e gatos.

#### CAPÍTULO III DA APREENSÃO E DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO

- **Art. 5°.** Será apreendido qualquer animal, seja de grande, médio ou pequeno porte, solto, amarrado, aprisionado ou abandonado em via pública do Município.
- **Art. 6º.** A apreensão de animais a que trata o art. 5º será realizada por órgão municipal competente, por instituição, pessoa física ou jurídica legalmente designada pelo Poder Executivo, ficando sob sua guarda e responsabilidade durante o prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar do dia da apreensão.
- **§1º.** Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que poderão resgatá-los no prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante recolhimento de multa, da taxa de guarda e da taxa de liberação.
- **§2º.** Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado, garantindo-se a integridade física, o conforto e bem-estar, bem como, acesso a água e alimentação e disponibilidade de veterinário, caso se faça necessário.
- **Art. 7º.** Não serão apreendidos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoa física ou jurídica, que não seja do órgão competente ou pessoa designada pelo Poder Executivo, salvo, se animais debilitados, em estado terminal ou visivelmente doentes.
- Art. 8°. No ato de apreensão será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será separado dos demais para receber assistência médica veterinária.
- **Art. 9º.** Realizada a apreensão do animal, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento de multa e despesas com animal apreendido.
- Parágrafo único. O animal apreendido somente será liberado após pagamento de taxa de liberação e emissão da Guia de Transporte Animal-GTA.
- **Art.10.** No ato de apreensão será preenchida registro de ocorrência, em duas vias, onde se especificará:
- I. a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, local e data da apreensão;

- II. a qualificação do seu proprietário ou responsável, quando identificado;
  - local da apreensão;
  - IV. assinatura do agente responsável pela apreensão.
- **§1º.** No ato da apreensão, além do preenchimento do registro de ocorrência, deverão ser feitas fotografias do animal e do local da apreensão, como parte integrante do ato.
- §2º. Poderá ser realizadas filmagens no momento da apreensão para fins de instrução do procedimento.
- §3º. No caso de não identificação do proprietário ou de responsável do animal apreendido, o órgão competente ou pessoa designada para realização da apreensão, promoverá a publicação de edital sobre a apreensão e as devidas consequência no Diário Oficial do Município, podendo ser divulgado nos demais meios de comunicações locais.
- Art. 11. O prazo para apresentação de defesa do proprietário ou responsável pelo animal será de 03 (três) dias, a contar da data da notificação do registro de ocorrência da apreensão do animal ou da data da publicação do edital a que prevê o §3º deste artigo.

# CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS

- Art. 12. Na hipótese dos animais apreendidos não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo a que se refere o art. 6º, do Capítulo III desta lei ou do proprietário não efetuar os pagamentos relacionados a multa, despesas e taxa de liberação, o Poder Público Municipal tomará as seguintes providências:
- I. se forem animais destinados ao consumo humano e estando em perfeitas condições de saúde, serão abatidos, sob inspeção sanitária, e sua carne destinada às instituições públicas, nos termos definidos pelo Município;
- II. se forem animais que não se destinam ao consumo humano, serão destinados à fazenda escola ou doados às instituições ou às pessoas físicas ou jurídicas a critério do Município;

III. se forem animais com doenças incuráveis e estejam em grande sofrimento ou que coloquem em risco a saúde pública, serão sacrificados por profissional Médico Veterinário e após a emissão de parecer técnico, observado o Guia de Boas Práticas do CFMV — Conselho Federal de Medicina Veterinária, e, inclusive, podendo ser incinerados em local adequado.

#### CAPÍTULO V DAS MULTAS E DAS TAXAS DE GUARDA E DE LIBERAÇÃO

- Art.13. Ficam fixadas as multas e taxas a serem cobradas do proprietário ou do responsável pelo animal apreendido, dependendo de sua espécie, nos termos desta lei, nos seguintes valores:
- I. Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e taxa de guarda do animal de grande porte apreendido, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de apreensão;
- II. Multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e taxa de guarda do animal de médio porte apreendido, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de apreensão;
- **III.** Multa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e taxa de guarda do animal de pequeno porte apreendido, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de apreensão;
- IV. Taxa de liberação no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), independente do animal.
- **Art.14.** Em caso de reincidência da apreensão do mesmo animal ou reincidência de apreensão de animais de um mesmo proprietário, o valor da multa será cobrado em dobro.
- Art.15. Os valores decorrentes da guarda do animal nos sábados, domingos e feriados, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do seu custo, por cada dia.
- Art.16. As despesas decorrentes da guarda do animal são devidas em razão do fornecimento de acomodação, alimentação, água e transporte do animal apreendido.
- **Art.17.** Despesas decorrentes do tratamento de animais doentes, como fornecimento de medicamentos e eventuais procedimentos veterinários, serão cobradas em separado.

**Art. 18.** As multas e taxas previstas nesta lei serão atualizadas anualmente, de acordo com o previsto na Lei nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município de Tauá - CTM), alterada pela Lei nº 2730, de 19 de dezembro de 2022 e seus regulamentos.

#### VI CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. Aplica-se, naquilo que couber, a Lei Municipal nº 1758, de 16 de dezembro de 2010 (Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Tauá) e a Lei Municipal nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município de Tauá CTM), alterada pela Lei nº 2730, de 19 de dezembro de 2022 e seus regulamentos e demais legilações municipais aplicáveis.
- Art. 20. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei, caso se faça necessário.
- Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, naquilo que conflitar, as disposições legais em contrário.